



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 148/2024 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Ofício ao Procurador Jurídico solicitando parecer PLO 68/2024 - Prazo 15 dias

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	01/07/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino	Comissão de Const., Legislação, Justiça e Redação
Status	Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 01 de julho de 2024.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 54/2024

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2024, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de dispositivo "QR CODE" com canal de denúncias dentro das salas de aulas de escolas públicas e privadas no âmbito do município de Ibitinga, e dá outras providências.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ofício encaminhado pela Presidência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade da proposição em epígrafe.

O Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, trata da instalação de dispositivos QR Code para canais de denúncias em escolas públicas e privadas no município de Ibitinga.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata da segurança e bem-estar dos alunos, uma vez que visa a proteção e segurança no ambiente escolar, justificando a competência do município para legislar sobre o tema.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A função legislativa compreende atos praticados pelo Poder Legislativo de forma típica ou atípica, sendo a produção de leis a sua atividade alegórica e primordial. Para tanto, há a necessidade de se definirem os instrumentos e regras a serem seguidas. O processo legislativo é o instrumento utilizado para a preparação das normas.

A Constituição Federal, no artigo 59, prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Celso Ribeiro Bastos conceitua processo legislativo como *“o conjunto de disposições constitucionais que regula o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes, na produção dos atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição”*¹.

O processo legislativo se desenvolve através das fases de iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. Vamos nos ater à análise da iniciativa.

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles que *“as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos*

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 17. Ed., p. 334. *Apud* JAMPAULO Júnio, João. *O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 70.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”²

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, o projeto impõe a obrigação de instalar dispositivos QR Code nas escolas e detalha a forma de sua execução (especificação do QR Code, link direcionado etc.), o que configura ingerência sobre atos administrativos. A iniciativa parlamentar para criar um serviço público dentro das escolas viola a competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise, com as seguintes ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 6.357/23, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que "autoriza a implantação do serviço 'Disque-Denúncia' e dá outras providências" – violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF – criação de serviço na estrutura da Administração Pública – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, como é o caso dos chamados "disque-denúncia" – natureza autorizativa da lei não a socorre, uma vez que não é dado a um poder conceder ao outro permissão para exercer suas incumbências constitucionais – art. 1º, parágrafo único, ademais, que cria obrigação específica para o Poder Executivo, determinando a forma de execução do serviço – ingerência sobre atos administrativos – ausência de previsão de dotação orçamentária, entretanto, não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.357/23, de Catanduva

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042522-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 4.997, de 29 de outubro de 2.014, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "Estabelece objetivos e diretrizes para instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Mauá e dá outras providências" - Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155404-20.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica da propositura em apreço.

Ibitinga, 1º de julho de 2024.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

